



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 488 - 12629 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 15/08/2016 14:58:49
Data / Hora da Ocorrência: 20/07/2016 17:24:00
Endereço da Ocorrência: AVENIDA AILTON GOMES
Complemento:
Bairro:
Município: JUAZEIRO DO NORTE/CE
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: MARCIO DUARTE LEITE
Nascimento: 21/09/1986 CPF: 024.898.473-09
RG: 2002014022793 Orgão Emissor: SSP UF:
Filiação: MARIA GONÇALVES DUARTE LEITE
MARCELO PASSOS LEITE
Endereço: RUA VER JOSE XAVIER DE OLIVEIRA, 353
Bairro: PIRAJÁ CEP:
Município: JUAZEIRO DO NORTE/CE
País: BRASIL Telefone: (88) 8801-3933

Dados da(s) Veículo(s)

1.) Placa: ORW3538 UF: CE Município: JUAZEIRO DO NORTE Chassi:
9CCKEL530E0028773 Behavam: 997587008 Tipo do Veículo: MOTONETA Marca /
Modelo: YAMAHA/T115 CRYPTON ED Ano Fabricação: 2014 Ano Modelo: 2014
Combustível: GASOLINA Cor: AZUL Proprietário: FRANCISCO SEVERINO DE SOUZA
Situação: NÃO INFORMADO Envolvimento: COLISÃO

Histórico

ADVERTIDA DAS PENAS COMINADAS AO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPARECEU NESTA 20ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, MUNIDA DE CÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DO HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI- PRONTUÁRIO Nº17097. RG, CPF, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CRLV DO VEÍCULO ABAIXO DESCRITO E DECLAROU O SEGUINTE: NO DIA 20/07/2016 POR VOLTA DAS 17:00HORAS A VITIMA na avenida AILTON GOMES, PRÓXIMO AO COLÉGIO RATIS BARBOSA, NESTA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, PILOTANDO A MOTOCICLETA HONDA/ORW3538, QUANDO INESPERADAMENTE UM VEÍCULO VEIO A BATER NA MOTOCICLETA QUAL O DECLARANTE TRAFEGAVA E COLIDIU CONTRA SUA MOTOCICLETA, SENDO A VITIMA SOCORRIDA POR UMA AMBULÂNCIA DO SAMU E ENCAMINHADA AO HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI. E NADA MAIS DISSSE, DANDO-SE POR ENCERRADO O PRESENTE BO.//

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

MARIA MORETTI MESQUITA BANDEIRA - MAT.: 015698-1-3

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Marcio Duarte Leite

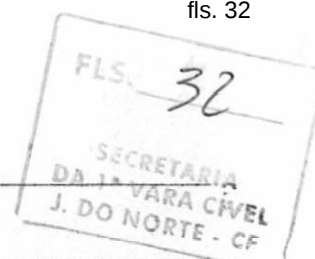
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Pág. 1 de 2

Impresso em: 15/08/2016 15:02:39



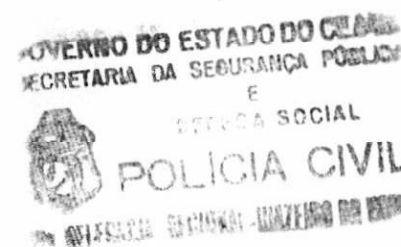
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

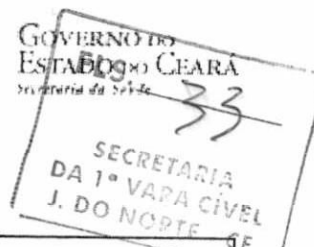


BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 488 - 12629 / 2016

VISTO DO DELEGADO(A) :

LUIS JOSE TENÓRIO DE BRITTO - MAT.: 126893-1-4





FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: MARCIO DUARTE LEITE Prontuário: 115241 Admissão: 22/07/2016
Data Nasc.: 21/09/1986 Idade: 29 ano(s) 10 mes(es) e 2 dia(s) Telefone: 88013933
Mãe: MARIA GONCALVES DUARTE
Sexo: Masculino RG: Município: JUAZEIRO DO NORTE
CEP: Bairro: PIRAJA
Endereço: RUA VEREADOR JOSE XAVIER DE OLIVEIRA 353

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: LARANJA Classificador: CIRLANY FRANCISCA MESQUITA ALMEIDA Horário: 20:07
Suaixia: pte encaminhado da upa. sofreu trauma em joelho esquerdo há 3 dias (acidente de moto). apresenta edema+rubor+calor em local afetado
Fluxograma: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES
Discriminador: DOR INTENSA
Sato02: Glasgow: Temp.: Glicemia: Régua: 8 Pulso/FC:

ATENDIMENTO

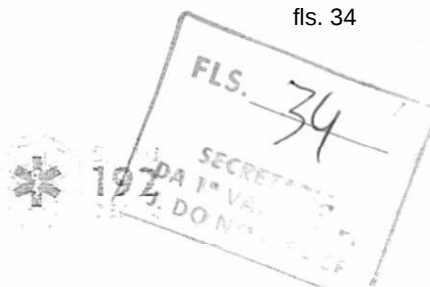
Mó: SAMIR SAMAN FILHO CRM: 16346 Nº 333458 P.A.:
Acidente: Sim Agressão: Não Peso:
Eixo: OBSERVAÇÃO INTERMEDIÁRIA II
Hipótese Diagnóstico: TRAUMATISMO SUPERFICIAL DA PERNA
Comorbidade:
HDA/Exame Físico:
PTE REFERE ACIDENTE DE MOTO HA 2 DIAS. VEM ENCAMINHADO DA UPA DEVIDO EDEMA E HEMATOMA EM MID. NEGA ALERGIAS.
EF
EDEMA INTRA E EXTRA-ARTICULAR NO JOELHO DIR
HEMATOMA COM AUMENTO DE CALOR LOCAL NO JOELHO
SEM SINAIS DE SD COMPARTIMENTAL
SEM DOR A PALPAÇÃO DEMAIS ESTRUTURAS OSSEAS (COLUNA VERTEBRAL, MMSS, BACIA E MIE)
PERFUSÃO DISTAL OK
IX (PTE TROUXE): FRATURA POLO INFERIOR DA PATELA COM DESVIO
CD: PUNÇÃO ARTICULAR (RETIRADO +- 25ML INTRA-ARTICULAR E +- 75ML EXTRA)
ATUEV
TALA
OBSERVAÇÃO DEVIDO AO CALOR LOCAL

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Data	Fluxograma	Discriminador	Risco	Profissional
22/07/2016 20:07:00	PROBLEMAS EM EXTREMIDADES	DOR INTENSA	LARANJA	CIRLANY FRANCISCA MESQUITA ALMEIDA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e a requerimento por escrito da parte interessada, que o **SAMU 192-CEARÁ**, prestou atendimento ao Sr. **MARCIO DUARTE LEITE**, portador do RG Nº 2002014022793 e inscrito no CPF sob o Nº 024.898.473-09, no dia 20/07/2016 às 17h24min, no município de JUAZEIRO DO NORTE - CE, na Av. Aílton Gomes. Paciente vítima de colisão moto com moto, onde o mesmo foi encaminhado para a **UPA de Juazeiro do Norte**. E para constar eu, Ana Cristine Medeiros Silva Ana Cristine Medeiros Silva, Assessoria Técnica, lavrei a presente certidão.

Eusébio, 12 de agosto de 2016

Atenciosamente,


MARIA DAS GRAÇAS TORRES
Assessoria Executiva
SAMU 192 CEARÁ



SAMU 192 CEARÁ

Rua da Paz, nº 29 e 30, Centro-Eusébio-CE, Fone (85) 3433 7434, Fax:3260 2061

E-mail: samuceara.polo1@samu.saude.ce.gov.br

Ouvidoria do SAMU: ouvidoria.samupolo1@samu.ce.gov.br, Fone : (85) 3260-3797

UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

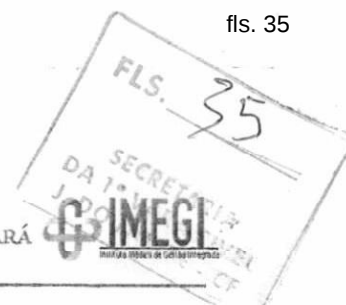


JUAZEIRO DO NORTE
CIDADE DE TODOS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA
DA SAÚDE**
IMEGI
IMPLANTAÇÃO DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA



RECEITUÁRIO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Sr. Marcio Duarte Veite deu entrada nesta unidade apresentando edema importante em M.D. vítima de trauma há 2 dias; pulso reduzido e popliteo +. Realizei Raio X que evidenciou fratura de fêmur.

HD: Fratura pateta
síndrome comportamental

Encio H.R.E. para avaliação no traumatologia.

J. NOITE 22-07-2016

Hianny Apolinario

Dra. Hianny Apolinario
Médica

CRM-CE 15.794

DATA ____/____/____

Carimbo e Assinatura do Médico CRM

HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

15/08/16
9h

SECRETARIA
DA 1ª VARA
DO NORTE

**SERVIÇO DE ORTOPEDIA DO HRC
SOLICITAÇÃO DE RADIOGRAFIAS PARA
RETORNO AO AMBULATÓRIO DE EGRESSO**

P-115241

PARA:

Márcio Osmar Leite

EXAME (S):

RX JOELHO (O) NO/PROFIC

PS: REALIZAR EXAME, ANTES DO RETORNO AMBULATORAL AGENDADO.

Juazeiro do Norte – CE, 31 de JULHO de 2016.

Médico

Dr. Márcio Nogueira Lima
Orculista e Traumatologista
CRM-CE 10745 - CRM-PE 23.779

CNPJ/MF – 05.268.526/0002-51

Rua Catulo da Paixão Cearense, s/n - Triângulo – CEP 63.041-162 – Juazeiro do Norte – CE - Telefone: (88) 3566-3600
Hospital mantido com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais.

INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH
HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

GOB

data: 27/12/16
Dr. Thiago Leal
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Joelho
() Ter () Qua () Sex () Sáb () Dom
CRM: 10498 TEOT: 13030

Hospital mantido com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais

INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH
HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

FLS. 38

data: 29/11/16
Dr. Thiago Leal
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Joelho
() Seg () Ter () Qua () Sex () Sáb () Dom
CRM: 10498 TEOT: 13030

Hospital mantido com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais

0: 27/12/16 16:00 hs

INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH
HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

Paciente: CS
Médico: CS
Especialidade: Ortopedia e Traumatologia
Horário: 16:00
data: 24/10/16
Dr. Thiago Leal
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Joelho
() Seg () Ter () Qua () Sex () Sáb () Dom
CRM: 10498 TEOT: 13030

Hospital mantido com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais

Retorno: 24/10/16 16:00 hs
Retorno: 25/10/16 16:00 hs

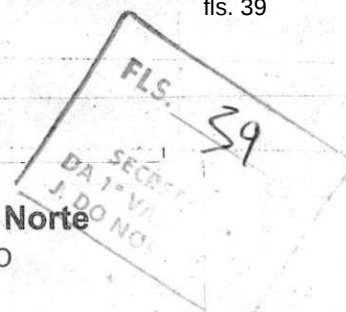
Retorno: 04/10/17 16:00 hs

**Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte**

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

SUS / CE

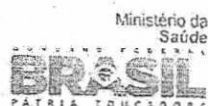
JUAZEIRO DO NORTE - CE

**RECEITUÁRIO**

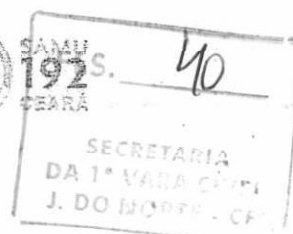
Declaro por os devidos fins que o
Srº Marcio Duarte Leite, Residente
à Rua José Xavier de Oliveira, nº 353
no Bairro Pirajá é cadastrado
no PSF 42.

Assunto Claus
Luziane Chaves de André
Enfermeira
COREN-CE 134223

24/07/16.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

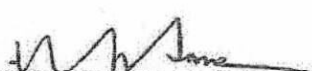


CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e a requerimento por escrito da parte interessada, que o **SAMU 192-CEARÁ**, prestou atendimento ao Sr. **MARCIO DUARTE LEITE**, portador do RG Nº 2002014022793 e inscrito no CPF sob o Nº 024.898.473-09, no dia 20/07/2016 às 17h24min, no município de JUAZEIRO DO NORTE - CE, na Av. Aílton Gomes. Paciente vítima de colisão moto com moto, onde o mesmo foi encaminhado para a **UPA de Juazeiro do Norte**. E para constar eu, Ana Cristine Medeiros Silva Ana Cristine Medeiros Silva, Assessoria Técnica, lavrei a presente certidão.

Eusébio, 12 de agosto de 2016

Atenciosamente,


MARIA DAS GRAÇAS TORRES
Assessoria Executiva
SAMU 192 CEARÁ



SAMU 192 CEARÁ

Rua da Paz, nº 29 e 30, Centro-Eusébio-CE, Fone (85) 3433 7434, Fax: 3260 2061

E-mail: samuceara.polo1@samu.saude.ce.gov.br

Ouvidoria do SAMU: ouvidoria.samupolo1@samu.ce.gov.br, Fone : (85) 3260-3797

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

FLS. 41

SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CF**SINISTRO 3160538626 - Resultado de consulta por beneficiário****VÍTIMA** MARCIO DUARTE LEITE**COBERTURA** Invalidez**SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO** SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS**BENEFICIÁRIO** MARCIO DUARTE LEITE**CPF/CNPJ:** 02489847309**Posição em 06-04-2017 15:17:55**

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
19/01/2017	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA BANHOS ROQUE, liberado nos autos em 07/06/2018 às 21:44 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0049339-45.2017.8.06.0112 e código 37D1A3C.



Seguradora Líder - DPVAT



Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2016

Carta nº: 9689397

A/C: MARCIO DUARTE LEITE

Sinistro: 3160538626 ASL-1043877/16
Vitima: MARCIO DUARTE LEITE
Data Acidente: 20/07/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à MBM SEGURADORA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

024 848 473 009



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Data - Hora
31/5/2017 -
8:23

Termo de Registro e Autuação



Não possui autuação

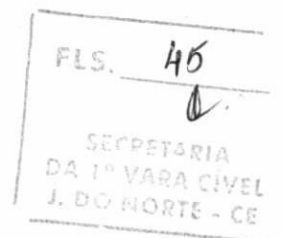
Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	49339-45.2017.8.06.0112 / 0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Nr.Volumes	1
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR

Partes
Nome
Requerente : MARCIO DUARTE LEITE Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 31 de Maio de 2017

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga – Fone: 3102-3976 – CEP: 63046-551

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que o presente feito registrado, eletronicamente, no Sistema de Processamento – SPROC.

CERTIFICO, outrossim, que registrei e autuei o referido feito. Livro de Tombo Cível nº 04 às fls. 84, sob o nº 408144.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-CE, 04 de JUNHO de 2014.


p/ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível.

CONCLUSÃO

Ao(s) 03 de JUNHO de 2014, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca.


P/ Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0049339-45.2017.8.06.0112
 Apensos: Processos Apendos << Informação indisponível >>
 Classe: Procedimento Sumário
 Assunto: Seguro
 Requerente: Marcio Duarte Leite
 Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A

Atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC **determino a intimação do(s) autor(es)**, por meio de seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da benesse.

Ainda, observando o disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor acoste comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada e junte aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime(m)-se.

Juazeiro do Norte, 14 de fevereiro de 2018.

Renato Belo Vianna Velloso
Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

fls. 47
47
Q

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0382/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC determino a intimação do(s) autor(es), por meio de seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove do preenchimento dos pressupostos para concessão da benesse. Ainda, observando o disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor acoste comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada e junte aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 7 de maio de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

48

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0382/2018, foi disponibilizado na página 645/649 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 10/05/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Prazo em dias	Término do prazo
15	30/05/2018

Teor do ato: "Atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC determino a intimação do(s) autor(es), por meio de seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove do preenchimento dos pressupostos para concessão da benesse. Ainda, observando o disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor acoste comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada e junte aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 9 de maio de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o processo nº 49339-43-2017
Com tramitação pela 1ª Vara Cível, foi
auditorado pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido as
peças do caderno processual conferidas, digitalizadas e
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação
física, cuja última folha possui a
numeração 48, passando a
tramitar eletronicamente, no SAJ. O referido é
verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-ce, 02 de maio de 18.

Servidor/matricula: Imanuela Norcia

24757



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0049339-45.2017.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Marcio Duarte Leite**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A**

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de junho de 2018.

Emanuela Lima Moraes
Supervisor de Unid Judiciária

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0768/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana: Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 16 de julho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0768/2018, foi disponibilizado na página 558/559 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana: Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 31 de julho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: **0049339-45.2017.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Marcio Duarte Leite**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de julho de 2018.

Carlos Farias Diniz
 Técnico Judiciário
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0049339-45.2017.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Marcio Duarte Leite**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual foi determinada a emenda à inicial pelo autor.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o autor, regularmente intimado para proceder à emenda à inicial, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial, consoante disposto no art. 321 do CPC/2015:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pelo exposto, por sentença **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2018.

Renato Belo Vianna Velloso
 Juiz de Direito¹

Assinado por Certificação Digital

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0049339-45.2017.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**
 Requerente: **Marcio Duarte Leite**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls.54 foi registrada nesta data. O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, 30 de novembro de 2018.

Ledina Maria Frota dos Santos
Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º: **0049339-45.2017.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Marcio Duarte Leite**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A**

Conforme disposição expressa na **Portaria nº 01/2017**, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, **disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017**, fica a **parte autora**, por seu(s) advogado(s), **no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 54.**

Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019.

Jeconias Alves de Oliveira Júnior
Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0049/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	D.J
Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE)	D.J

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0049339-45.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteMarcio Duarte Leite RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 54. Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 18 de janeiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0049/2019, foi disponibilizado na página 829-831 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/01/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	15	12/02/2019
Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE)	15	12/02/2019

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0049339-45.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteMarcio Duarte Leite RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 54. Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 23 de janeiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



ACTUS
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N°. 0049339-45.2017.8.06.0112/0**

MÁRCIO DUARTE LEITE, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **APELAÇÃO** nos presentes autos do **PROCEDIMENTO SUMÁRIO/ORDINÁRIO**, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Requer seja **RECEBIDA E PROCESSADA** a presente apelação nos seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo), para reformar a r. decisão proferida, e caso Vossa Excelência entenda que deva ser mantida a respeitável decisão, que os presentes autos sejam **REMETIDOS** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha/CE, 08 de Fevereiro de 2019.

Thomaz Antônio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20.787

Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23.502

Rivânia Alves Santos
OAB/CE 39.114



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

RAZÕES DA APELAÇÃO

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca do Juazeiro do Norte/CE.

PROCESSO N° 0049339-45.2017.8.06.0112/0

APELANTE: MARCIO DUARTE LEITE

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

*Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará,
Colenda Câmara,
Nobres Julgadores.*

Em que pese o indiscutível saber jurídico do MM. Juiz "*a quo*", impõe-se a reforma de respeitável sentença que findou com o presente Procedimento Ordinário, pelas razões de fatos e fundamentos a seguir expostos:



ACTUS
Advogados Associados

I. DO RESUMO FÁTICO

Trata-se de Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, movida pelo ora apelante, MARCIO DUARTE LEITE, em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT, na qual pleiteia a diferença entre o valor recebido administrativamente e o que de fato deve ser pago em razão do acidente mencionado na Exordial.

Nesse diapasão, a r. sentença datada do dia 03 de Outubro de 2018 (fls. 54) proferida pelo Juízo *a quo* **acabou por julgar improcedente a pretensão posto que faltou, supostamente, requisitos essenciais à petição inicial (comprovante de endereço atualizado, laudo médico atualizado e a determinação precisa da lesão conforme a tabela da SUSEP).**

Cabe assinalar que os fundamentos da Sentença foram: a) necessidade de preenchimento dos requisitos elencados no art. 319, II do CPC; b) determinar, com precisão técnica, em que grau e valor a lesão deverá ser ressarcida à luz da tabela da SUSEP; c) indeferimento da Exordial pelo não atendimento a conteúdo do despacho de emenda.

Em apertada síntese, é o que cabe relatar.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em que pese o respeitável entendimento do Magistrado de piso, tais fundamentos não merecem prosperar no atual sistema processualista. Passaremos a explicar ponto a ponto os fundamentos e sua relevância para o julgamento da causa de outra forma.

I) Endereço atualizado:

Inicialmente, percebemos que por força do Despacho de fls.46, foi elencado a necessidade de endereço atualizado da parte Autora.

Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:



ACTUS
Advogados Associados

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**; [GRIFO NOSSO]

Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retro mencionado.

A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas a respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que **o comprovante de endereço atualizado não é documento indispensável para a propositura da ação**, por consequente **não pode ser causa de indeferimento da inicial**. Vejamos em acórdão proferido por este ilustre Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC.DECISÃO REFORMADA. GRATUIDADE CONCEDIDA. **DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 319 DO CPC. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0064865-86.2016.8.06.0112, em que figura como recorrente Moisés Tavares de Sousa e recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 12 de junho de 2018. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (GRIFO NOSSO)



Em que pese a juntada do Comprovante de Residência esta nem mesmo se faz necessária, tornando inexigível a juntada deste documento atualizado. Na inteligência do art.319, verifica-se apenas que deve ser informado o endereço e residência das partes. Em Jurisprudência Pátria temos o seguinte posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PROVIDA A APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. 2. **Conforme estabelecido no art.319, inciso II do CPC/15, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio.** 3. No caso dos autos, autora esta qualificada e informa o endereço na petição inicial sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos. 4. Apelação Provida. Sentença anulada, com a determinação de regular prosseguimento do feito. (TRF-2 AC: 0079339220164025101 RJ 0079338-92.2016.4.02.5101, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 13/09/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA) (GRIFO NOSSO)

Assim, i. Desembargadores, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o Autor no endereço fornecido, pouco importando se recente ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, o douto Magistrado não diligenciou no sentido de obter tais informações, sendo mais relevante a data do comprovante de residência do que sua efetiva moradia.

II) Laudo médico atualizado:

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o *quantum* cada vítima tem direito.



Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles *experts* na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 22, proc. nº 0051841-54.2017.8.06.0112/0) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo *a quo* entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, nobres Desembargadores, tal entendimento, *data vênia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação inferior a R\$ 8.775,00 (Oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o *quantum* é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:



ACTUS
Advogados Associados

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. **3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente.** 4. **Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5º LV da Constituição Federal.** 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [GRIFO NOSSO]

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...] 2. **Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP nº 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ.** 3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela



ACTUS
Advogados Associados

Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]

Dessa forma, i. Julgadores, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo *expert*).

Portanto, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular do E. STJ, a leitura feita pelo Juízo de piso não corresponde com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência que a:

- a) **CITAR** o apelado para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- b) **RECEBER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, determinando nova decisão a fim de invalidar a r. sentença (fls.54) e remeter os presentes autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito.
- c) **CONDENAR** o apelado a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% da condenação, nos termos da lei.



ACTUS
Advogados Associados

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial provas testemunhais e documentos juntados aos autos, sem prejuízo da produção de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias para a resolução da demanda.

Termos em que,
Pede deferimento.
Barbalha/CE, 08 de Fevereiro de 2019.

Thomaz Antônio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20.787

Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23.502

Rivânia Alves Santos
OAB/CE 39.114

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0049339-45.2017.8.06.0112**
Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**
Requerente: **Marcio Duarte Leite**
Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, cuja sentença foi objeto de recurso de **apelação**, sendo que, consoante art. 1010, § 3º do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo.

Art. 1.010. (...).

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Com fulcro no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça – os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença.

Nos termos do artigo 1.010, do CPC, intime se o apelado (carta com AR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Juazeiro do Norte (CE), 24 de abril de 2019.

Renato Belo Vianna Velloso**Juiz de Direito**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br Juazeiro do Norte

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **0049339-45.2017.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Marcio Duarte Leite**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A**
 Endereço: **RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ**

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A,**

A presente, extraída da ação em epígrafe, de ordem do(a) MM Juiz(a), Dr.(a) Renato Belo Vianna Velloso, tem como finalidade **INTIMAR** V.Sa. Para apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias..**

OBSERVAÇÕES:

- I. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de maio de 2019.

Ana Noêmia Coelho Noronha
Analista Judiciário
Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ
 Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a). Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A
 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abriu a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.